



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18186.000104/2007-33  
**Recurso nº** 999.999  
**Resolução nº** **2301-000.220 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária**  
**Data** 18 de abril de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** AEROCARTA S/A ENGENHARIA DE AEROLEVANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente

Adriano Gonzales Silvério - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.012.702-1, a qual exige contribuições sociais a cargo da empresa e as contribuições previdenciárias relativas a parte dos segurados, destinadas ao custeio Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (a partir de 10/2001 a 12/2006) e as destinadas a outras Entidades e Fundos (Salário-Educação e INCRA), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados.

De acordo com o Relatório Fiscal *“O valor tributável foi apurado com base nos valores discriminados nas notas fiscais/faturas de serviços emitidas pelas empresas SIM – Incentive Marketing S/C LTDA. – CNPJ 03.745.219/0001-08 e EXPERTISE COMUNICAÇÃO TOTAL S/C LTDA. – CNPJ 03.069.255/0001-07, cujos valores foram confrontados com os lançamentos contábeis do período de 10/2001 a 12/2006.”*

Além disso, descreve que *“A empresa estabeleceu contrato de prestação de serviços com as prestadoras citadas, cujo objeto foi o fornecimento de cartões de premiação: utilizados como meio de pagamento de premiação, por meio do sistema SIM CLUB, que inclui saques, compras, desenvolvimento pessoal e profissional, conveniências e descontos, permitindo ao premiado sacar os valores em mais de 1.670 terminais eletrônicos de Banco 24 Horas, em mais de 1.1500 Agências do Unibanco S/A em todo o Brasil, Banco 30 SHOP e 40.000 estabelecimentos por meio da rede CHEQUE ELETRÔNICO. Cabe à Contratante dos serviços orientar os favorecidos dos cartões SIM CLUB quanto a sua correta utilização junto à Rede Bancária credenciada pelo SIM INCENTIVE; disponibilizados por meio do cartão Exchange CARD para pagamento e recebimento da premiação, com créditos pré-definidos a serem fornecidos pela contratante para os indicados como recebedores de prêmios, a título de incentivo profissional e como meio de publicidade interna da contratante.”*

A empresa autuada apresentou sua impugnação alegando, basicamente, que o lançamento do crédito tributário teria sido efetuado à margem da lei, uma vez que a lavratura do Auto de Infração foi realizada, no seu entender, somente com base na presunção.

A DRJ de São Paulo I proferiu voto no sentido de dar parcial provimento ao lançamento do crédito tributário para reconhecer a ocorrência da decadência no período 10/2001 e 11/2001, mantendo, assim, os demais créditos lançados na NFLD, sob o fundamento de que o pagamento de valores por meio de cartão de premiação, em decorrência da produtividade, constitui base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A autuada, devidamente intimada interpôs recurso voluntário sustentando, em síntese:

I – erro de lançamento – uma vez que a D. Fiscalização teria equivocadamente lançado no Relatório de Lançamentos de fls. 28 a mesma Nota Fiscal nº 84.564 em duplicidade, sendo um no montante de R\$ 9.149,00, competência 01/2006, outro no valor de R\$ 9.152,50, competência 02/2006;

II – aferição indireta – já que a D. Fiscalização não teria observado todo o procedimento previsto no artigo 33, parágrafo 6º, da Lei nº 8.212/91, combinado com os artigos 231 e 135 do Decreto 3.048/99, haja vista que aferiu indiretamente a base de cálculo da contribuição previdenciária da Recorrente com base em presunção de que os valores constantes nas Notas Fiscais apresentadas são referentes a valores pagos aos trabalhadores da Recorrente.

É o relatório.

### Voto

Como dito linhas atrás, o presente processo administrativo fiscal teve a sua origem em decorrência da apresentação de impugnação em face da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.012.702-1, lavrada contra o sujeito passivo ora Recorrente, por meio da qual lhe é exigido contribuições sociais a cargo da empresa e as contribuições previdenciárias relativas a parte dos segurados, destinadas ao custeio Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (a partir de 10/2001 a 12/2006) e as destinadas a outras Entidades e Fundos (Salário-Educação e INCRA), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados.

Após a prolação da r. decisão de fls. que deu parcial provimento ao lançamento tributário, o foi interposto recurso voluntário alegando, entre outras matérias de defesa, erro de lançamento, por entender que a D. Fiscalização teria equivocadamente lançado no Relatório de Lançamentos de fls. 28 a mesma Nota Fiscal nº 84.564 em duplicidade.

Examinando os lançamentos tributários efetuados no Relatório Fiscal de fls. 28, constatei que há, de fato, o registro da nota fiscal nº 84.565 duas vezes, a qual se encontra vinculada a dois períodos de apuração distintos, quais sejam: (i) o primeiro se referindo ao período do mês-competência de 01/2006, no montante de R\$ 9.149,00; (ii) o segundo se referindo ao período do mês-competência 02/2006, no valor de R\$ 9.152,50.

Nesse sentido, não há como negar que, embora tenham sido lançados valores e períodos distintos, a mesma nota fiscal está servindo como meio de prova da ocorrência do fato gerador das contribuições em princípio simultaneamente, o que agrava a situação do sujeito passivo, na medida em que a mesma Nota Fiscal passa a constar como base de cálculo em competências diversas.

Visando, assim, afastar essa possível contradição, faz-se necessário baixar em diligência os presentes autos, a fim de que seja apurado e esclarecido o duplo lançamento da nota fiscal nº 84.565.

Portanto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que seja a autoridade fiscal esclareça as razões pelas quais a nota fiscal nº 84.565 foi computada no relatório de lançamento duas vezes, como meio de prova da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias, correspondente ao período de 01/2006, no montante de R\$ 9.149,00 e ao período de 02/2006, no valor de R\$ 9.152,50.

Adriano Gonzales Silvério - Conselheiro